

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Relatório Conclusivo

**Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 055/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo, em estrita observância às especificações contidas no Termo de Referência.
SEI nº 6012.2023/0024062-8**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação interposta por APARECIDO BERNARDO RIBEIRO JUNIOR (peça 1) acerca de supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo.

A presente representação foi tramitada para a Subsecretaria de Controle Externo em 22.12.23, a qual foi analisada à peça 9. Registra-se que a licitação estava com início da sessão previsto para às 11:00 do dia 29.12.23.

Em 27.12.23, o Conselheiro Relator proferiu despacho (peça 10) nos seguintes termos:

Diante do exposto, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito, não existe impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 055/SMSUB/2023, condicionando que a Pasta junte aos autos as justificativas para a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada, até a homologação do certame.

Sem prejuízo, insta ressaltar que a atuação desta E. Corte de Contas no exercício do controle preventivo pode ocorrer até a assinatura do contrato.

OFICIE-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal das Subprefeituras - SMSUB, com urgência, para conhecimento da Representação e do Relatório Técnico de auditoria e, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativas e esclarecimentos que entender cabíveis. Instruir o ofício com cópia das Peças 1 e 9.

Em resposta ao Ofício à peça 11, em 15.01.24, a SMSUB apresentou esclarecimentos à peça 24.

Verifica-se, todavia, que o referido contrato foi assinado ainda no dia 05.01.24 (peça 28), sendo publicado no DOC do dia 09.01.24 (peça 29).

Neste momento processual, por ordem do Conselheiro Relator (peça 26), retornam os autos para análise da Representação e da manifestação prévia da SMSUB, em sede de Relatório Conclusivo, conforme previsto no §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste Tribunal.

Informa-se que esta análise se limitou à abrangência do objeto da Representação, conforme determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

Antecipa-se que, após a análise dos argumentos apresentados pela Representante (peça 1) e da manifestação prévia da SMSUB, concluiu-se pela **improcedência** dos itens 2.1 e 2.2 e pela **procedência** do item 2.3.

2. ANÁLISE

2.1. Da concentração de itens ou serviços que restringem a participação, caracterizando concentração de mercado (fls. 6 a 10 da peça 1)

Argumentos da Representação (peça 1):

Alega o representante que:

Conforme mencionado acima, há uma contradição ou divergência no edital, caracterizada pela descrição do objeto licitando no item 3.1 do Edital e no item 1.1 do Termo de Referência.

Item 3.1 do Edital: *“O presente pregão tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, em especial o CARNAVAL DE RUA DE 2024 DA CIDADE DE SÃO PAULO, em estrita observância às especificações contidas no Termo de Referência.”*

¹ “**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

Item 1.1 do Termo de Referência: *“Contratação de empresa especializada para a PRODUÇÃO EXECUTIVA E OPERACIONAL DO CARNAVAL DE RUA DE 2024 DA CIDADE DE SÃO PAULO, incluindo pré e pós carnaval, sob demanda, abrangendo a organização, operacionalização, produção, logística, execução e acompanhamento de toda a infraestrutura demandada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.”*

De plano é possível observar uma contradição ou divergência ou erro entre as disposições do item 3.1 do edital e item 1.1 do termo de referência. Enquanto o primeiro limita a licitação a “serviços de produção e realização de eventos” e o segundo amplia o objeto para “... PRODUÇÃO EXECUTIVA E OPERACIONAL DO CARNAVAL DE RUA DE 2024.”, abrangendo ou incluído a parte operacional do evento (carregadores, por exemplo), concentrando a contratação e impedindo maior disputa.

Na verdade, o edital poderia ser dividido em itens ou lotes ou em outras licitações, de modo que a produção e serviços operacionais (carregadores) pudessem ser disputados e contratados por outras empresas especializadas no ramo.

Da forma que o edital foi publicado acaba por caracterizar excessiva concentração de mercado, ferindo as disposições da súmula 8/2023 desde E. Tribunal e respectivos v. Acórdão que deram sustentação à edição da referida súmula: TC nº 04.515/2005; TC nº 02.709/2006; TC nº 00.893/2010; TC nº 08.433/2018; TC nº 02.831/2020; TC nº 09.275/2021; TC nº 13.759/2021; TC nº 15.895/2021; TC nº 04.464/2022.

Mencionamos, inclusive, a r. decisão proferida no TC nº 04.464/2022, que didaticamente elucida as razões pelas quais é necessário evitar a concentração de mercado, com a finalidade de aumentar a disputa e conseguir melhor propostas ou preços para cada item ou serviço demandado pelo órgão licitante.

“TC 4.464/2022 Sessão 3.212ª – 04.05.2022 Relator Conselheiro Maurício Faria Concorrência EC/001/2022/SGM-SEDP Objeto: Concessão dos serviços de gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no município de São Paulo.

CAUTELAR. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SGM. Concessão dos serviços cemiteriais. 1. **A adjudicação de dois blocos a um mesmo licitante, pode tornar a prestação dos serviços e a gestão dos cemitérios um duopólio, com excessiva concentração de mercado, não trazendo a entrada de novos competidores, o aumento da eficiência na prestação dos serviços e competição interna entre as futuras concessionárias.** DECISÃO REFERENDADA. REPUBLIQUE-SE O EDITAL. DETERMINAÇÕES. 1. Reveja as regras de adjudicação do certame, de forma que não permita a adjudicação de mais de um lote a um mesmo licitante.6. Promova as alterações especificadas nesta decisão, com a republicação do Edital ajustado, cujo teor fica condicionado à futura deliberação do Pleno desta Corte acerca do atendimento das determinações, sem prejuízo da análise dos atos administrativos realizados ao longo de todo processo. Votação unânime.”

Portanto, concentrar em uma mesma licitação ou edital, sem divisão por lotes, os serviços de produção, que demanda qualificação técnica e de formação elevada, com o serviço de carregadores (totalmente operacional) e que pode ser prestado

por diversas outras empresas e com preços muito menores, acaba por criar uma concentração excessiva de mercado, impedindo a participação de diversos outros concorrentes, cada uma em sua área de especialidade. Tal prática, obviamente, impede a busca pela melhor proposta, por melhores preços em cada serviços pois a empresa especializada apenas em serviços operacionais de carregadores (sem a necessidade de grandes especialidades) não poderá participar do certame por força da especialidade e exigência com relação aos serviços profissionais especializados de produção.

Nessa linha, necessário se faz o desmembramento do objeto em lotes ou em pregões diversos, de modo que os serviços de produção (especializado) e de carregadores (operacional de menor especialização) sejam disputados de forma autônoma, separadamente, como medida para ampliar a disputa, a quantidade de empresa participantes e privilegiar a busca por melhores preços.

Manifestação SMSUB:

Não houve manifestação acerca desse item.

Análise e conclusão:

Ao compulsar os autos do SEI nº 6012.2023/0024062-8 identificamos o documento de “Justificativa” para a contratação, SEI 092599608 (Peça 8), assinado em 17.11.23 pelo Coordenador SMSUB/CADM. Tal peça descreve, em conformidade com o item 1.1 do Termo de Referência, o objeto do edital da seguinte forma:

“O presente instrumento tem a finalidade de justificar a necessidade de realização de procedimento licitatório à **contratação de empresa especializada em PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS, em especial o CARNAVAL DE RUA DE 2024 DA CIDADE DE SÃO PAULO, incluindo também pré e pós-carnaval, sob demanda, abrangendo a organização, produção, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada da Secretaria Municipal das Subprefeituras.**”
(grifos nossos)

Em que pese o representante afirmar que o Edital limita a licitação a “serviços de produção e realização de eventos” enquanto o Termo de Referência amplia o objeto para “produção executiva e operacional do carnaval de rua de 2024”, abrangendo ou incluído a parte operacional do evento (carregadores, por exemplo), concentrando a contratação e impedindo maior disputa, ambos os instrumentos reiteram a necessidade da estrita observância às especificações contidas no Termo de Referência.

Portanto, resta **improcedente** a alegação do representante no sentido de que há contradição ou divergência no Edital, caracterizada pela descrição do objeto licitando no item 3.1 do Edital e no item 1.1 do Termo de Referência.

Quanto à necessidade de desmembramento do objeto em lotes ou em pregões diversos apresentado pelo Representante, o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º da LF 8.666/1993) é possível desde que o objeto seja divisível e não haja prejuízo para a totalidade da licitação. Nessa situação, há a necessidade de se verificar a viabilidade técnica do projeto, bem como se o parcelamento representa uma vantagem para a Administração.

Nesse sentido a Administração apresenta a seguinte justificativa:

E, dentro desse cenário, é impreterível para a realização do CARNAVAL DE RUA 2024 DA CIDADE DE SÃO PAULO, a contratação de uma empresa especializada em produção e realização de desfiles desse porte, conforme o presente Termo de Referência, para dar assistência à equipe da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, durante a pré-produção, montagem, realização e desmontagem do referido evento.

É fundamental que eventos, desse porte, possam contar com insumos, equipamentos e serviços de qualidade, bem como uma infraestrutura, condizentes com as necessidades da celebração em questão, e planejamento, coordenação, gestão e fiscalização.

Logo, devido à extensão e tamanho do do Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo, a SMSUB, visando proporcionar a melhor organização possível aos munícipes de São Paulo, realizará contratação de empresa especializada em produção e realização de eventos, tendo em vista que o Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo será um evento de grande porte e conforme previsto no Decreto Nº 62.780 de 22 de setembro de 2023, é de responsabilidade desta Secretaria promover a organização e infraestrutura necessários durante o evento [...]

O parcelamento do objeto deve ser equilibrado com a manutenção da economia de escala e deve seguir a princípios basilares que regem a matéria como, por exemplo, a isonomia de tratamento, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para o contratante, sem comprometer, contudo, a competitividade do certame. Tendo em vista que o objeto do certame corresponde a serviços de produção para o Carnaval de 2024, o não parcelamento em lotes ou itens é justificada pela busca de economia, padronização da execução dos serviços, garantindo o atendimento adequado às necessidades da Administração e dos usuários dos serviços públicos, evitando riscos de diferenças na prestação do serviço e problemas de logística.

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedência** deste ponto da Representação.

2.2. Do excesso de exigência sobre quantitativos de habilitação técnica (fls. 10 a 10 da peça 1)

Argumentos da Representação (peça 1):

Alega o representante que:

No subitem 12.5.1.1, combinado com subitens 12.5.1.2 e 12.5.1.3 do Edital consta a exigência de apresentação de atestado técnico “... *comprovando que a licitante tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação registrado dentro do período de 30 (trinta) dias do mês vigente, com o quantitativo simultâneo (mesmo dia) mínimo abaixo:*”

“12.5.1.2 Produtor Executivo – 60 (sessenta) diárias.”

“12.5.1.3 Produtor Operacional – 120 diárias”

Ocorre, no entanto, que o objeto licitado, de acordo com as exigências do edital, termo de referência e planilhas de preço e demais descrições, exige a contratação de apenas 10 (dez) produtores executivos ou 10 (dez) diárias de produtor executivo e apenas 20 (vinte) produtores operacionais ou 20 (vinte) diárias de produtores operacionais.

Importante, ainda, não confundir “Produtores Operacionais” com “Produtores Operacionais Logístico”, conforme bem especificado no item 6 – Dos quantitativos – descrito no Termo de Referência, os quais possuem características e atribuições distintas, conforme exposto nos itens 3.4.2 e 3.4.3 do Termo de Referência.

Tal assertiva é facilmente comprovado pela leitura do Anexo III – Modelo de proposta – bem como, pelos itens 3.4.2; 3.4.3 e 6 do Termo de Referência.

Nessa linha, considerando as quantidades demandadas pelo Edital e Termo de Referência para os itens Produtor Executivo (10) e Produtor Operacional (20), a exigência de apresentação de atestado para comprovar o fornecimento de 60 produtores executivos (12.5.1.2) e 120 produtores operacionais (12.5.1.3) mostra-se extremamente excessiva e ilegal, pois a quantidade exigida corresponde a 06 (seis) vezes mais que a quantidade demandada ou que se pretende contratar.

Tal exigência infringe as quantidades razoáveis e pacificadas de no máximo 50% (cinquenta por cento) do total que se pretende contratar, afrontando as decisões majoritárias pacificadas pelos E. Tribunais Superiores, pelo C. TCU, TCESP e desta E. Corte Municipal.

Nessa linha, citamos, com todo respeito e acatamento, alguns enunciados das diversas Cortes de Contas:

TCMSP

Conselheiro Roberto Braguim. E-TCM nº 15775/2021. Despacho. “... II - Em pronunciamento preliminar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC (peça 09) concluiu pela impossibilidade de prosseguimento do Certame, em razão

dos seguintes apontamentos: (4.1) o valor orçado mensal por equipe de R\$ 132.402,30 é 186,1% superior ao preço atualizado dos contratos em andamento; (4.2) falta de justificativa baseada em estudo técnico específico demonstrando que os quantitativos de equipes e equipamentos estabelecidos no Edital correspondam às reais necessidades da Administração; **(4.3) a exigência de 50% dos quantitativos a serem contratados frustra o caráter competitivo do certame...** “ (Diário Oficial da Cidade de São Paulo. Sexta-feira, 18/02/2022. São Paulo, 67 (33)-91).

TCU

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório” (acórdão 2924/2019-Plenário)-
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-82565/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

TCESP

Súmula 24: “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação

operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.
<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-24>

Nessa linha, portanto, exigir a comprovação de aptidão seis vezes maior que a quantidade que se pretende contratar caracteriza exigência extremamente excessiva que prejudica o caráter competitivo do certame.

Portanto, não há dúvidas que a exigência deve ser adequada e corrigida aos quantitativos mínimos pacificados para comprovar a aptidão da empresa licitante.

Manifestação SMSUB:

Não houve manifestação acerca desse item.

Análise e conclusão:

O item 12.5 do Edital estabelece (fl. 19 da peça 2):

12.5 Qualificação técnica:

[...]

12.5.1.2 Produtor Executivo – 60 (sessenta) diárias;

12.5.1.3 Produtor Operacional – 120 (cento e vinte) diárias e

[...]

O item 6 do Termo de Referência estabelece (fls. 22/23 da peça 3):

6. DOS QUANTITATIVOS

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	UNIDADE	PERÍODO
1	COORDENADOR	01	Por mês	Vigência contratual
2	PRODUTORES EXECUTIVOS	10	Por mês	Vigência contratual
3	PRODUTORES OPERACIONAIS	20	Por mês	Vigência contratual
4	PRODUTORES OPERACIONAIS LOGÍSTICO	655	Por diária	Vigência contratual
5	CARREGADORES	700	Por diária	Vigência contratual

[...]

Já o item 11 do Termo de Referência estabelece (fl. 31 da peça 3):

11. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade em MEGA EVENTO (item 11.1.4.), por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado emitido(s) em papel timbrado do(s) atestante(s), constando o cargo e o nome legível do signatário, preferencialmente como os respectivos nº de telefone de contato, para uma eventual consulta; comprovando-se que a licitante já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto desta licitação registrado dentro do mesmo período de 30 (trinta) dias, conforme abaixo:

11.1.1. Produtor Executivo – 60 (sessenta) diárias;

11.1.2. Produtor Operacional – 120 (cento e vinte) diárias e

11.1.3. Carregadores – 350 (trezentos e cinquenta) Diárias/Postos.

O Representante alega que o objeto licitado, de acordo com as exigências do edital, termo de referência e planilhas de preço e demais descrições, exige a contratação de apenas 10 (dez) produtores executivos ou 10 (dez) diárias de produtor executivo e apenas 20 (vinte) produtores operacionais ou 20 (vinte) diárias de produtores operacionais.

No entanto, conforme item 6 do Termo de Referência, o objeto licitado exige a contratação de 10 produtores executivos por mês e 20 produtores operacionais por mês, e não 10 ou 20 diárias conforme alega o Representante. Considerando o período de 30 dias em um mês, serão necessárias 300 diárias/mês para produtor executivo e 600 diárias/mês para produtor operacional.

Portanto, conclui-se que para os itens questionados exige-se 20% (vinte por cento) do total que se pretende contratar, não havendo infringência às quantidades razoáveis e pacificadas de no máximo 50% (cinquenta por cento) do total que se pretende contratar.

Pelo exposto, considera-se **improcedente** o item representado.

2.3. Da vedação de apresentação de atestado de eventos em área privada (fls. 14 a 15 da peça 1)

Argumentos da Representação (peça 1):

Alega o representante que:

“A parte final do item 12.5.1.6 do Edital proíbe a apresentação de atestado de prestação de serviços em eventos realizados na área privada. Não menos absurda que a parte inicial do item que veda a comprovação de alguns tipos de serviços na área operacional para eventos, a parte final afastará do certame grandes empresas que já executaram MEGA EVENTOS na área privada. Ora, a Municipalidade está entendendo ou imaginando que um licitante que tenha executado eventos como, por exemplo, “Rock in Rio”; “Lollapalooza”; “Formula 1”; “Salão de Automóvel”; etc, não seriam capazes de competir e executar o objeto licitado.”

Afirma então que o art. 30 da Lei Federal 8.666/93 “autoriza cabalmente a comprovação através de atestados emitidos por órgão públicos ou empresa privadas”.

Manifestação SMSUB (peça 24):

Com os nossos cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Senhoria, em alusão ao recebimento do Ofício SSG 12163/2024, o qual refere-se à representação interposta pelo Sr. Aparecido Bernardo Ribeiro Junior em face do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de Rua 2024 da Cidade de São Paulo.

O E. Tribunal de Contas, em análise a representação protocolada (Peça 10), entendeu que as alegações apresentadas pelo Representante não possuíam o condão de ensejar a suspensão do certame licitatório. Dessa forma, entendendo pela inexistência de impedimentos para o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, oficiou esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras para apresentação de justificativa e esclarecimentos apenas quanto a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada.

No intuito de justificar a restrição imposta pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, oportunamente, apresenta os esclarecimentos pertinentes ao caso.

Preliminarmente, imperioso lembrar que o Carnaval de Rua é uma manifestação cultural de grande importância para o povo brasileiro. Isso porque, o evento é símbolo da cultura do país e possui reconhecimento internacional, atraindo milhões de foliões e turistas das mais diversas localidades.

A cada ano o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo assume proporções surpreendentes. Antes conhecida como o “Cemitério do Samba”, São Paulo, atualmente, encontra-se nos destinos favoritos dos foliões.

Para o ano de 2024 estima-se que 15 (quinze) milhões de foliões participarão das festividades carnavalescas. O notável aumento do Carnaval de Rua na Cidade de São Paulo é resultado da preparação, do fomento e das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de São Paulo.

Nessa esteira, no intuito de proporcionar um Carnaval de Rua livre, democrático, organizado, descentralizado e, acima de tudo, SEGURO, esta SMSUB – *Secretaria Municipal das Subprefeituras*, responsável por grande parte da organização do Carnaval de Rua de 2024, conforme preconiza o Decreto Municipal nº 62.780/2023, instaurou procedimento administrativo visando a Contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de Rua 2024 da Cidade de São Paulo.

Em referido processo, conforme observado pelo E. Tribunal de Contas, restringiu-se a apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados em área privada. Tal limitação imposta coaduna com as necessidades verificadas pela SMSUB – *Secretaria Municipal das Subprefeituras*, uma vez que o objeto contratual, per se, é limitante à atuação das empresas que pretendem participar do certame. Ou seja, no presente contexto licitatório, esta exigência afigura-se como imprescindível para garantia da aptidão da licitante para prestar os Serviços de Produção e Realização de Eventos, em especial o Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo incluindo também pré e pós-carnaval, sob demanda, abrangendo a organização, produção, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, cuja contratação constitui objeto do Edital em comento.

Isso porque, a natureza de um evento público difere sobremaneira de um evento privado. No caso do Carnaval de Rua, evento público, gratuito e sem restrições de acesso, cuja estimativa de público é de 15 (quinze) milhões de pessoas – as quais estarão disseminadas por toda a cidade de São Paulo –, faz-se

imprescindível que a empresa contratada tenha a expertise necessária para planejar, organizar e acompanhar o evento, racionalizando as atividades e gerenciando os recursos disponíveis, além de fornecer os subsídios necessários para as equipes da SMSUB – *Secretaria Municipal das Subprefeituras* no acompanhamento e fiscalização, do que lhe compete, do Carnaval de Rua.

E assim sendo, faz-se imperioso destacar que a exigência de atestação comprobatória de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional que ateste aptidão para desempenho de atividade em MEGA EVENTO não representa violação à vedação imposta pelo §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que tal exigência visa assegurar que as licitantes comprovem a devida capacidade de execução em condições semelhantes àquelas em que futuramente prestar os Serviços de Produção e Realização de Eventos, em especial o Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo, aptidão essa exigida que não enseje restrição de competitividade.

Nesta senda, cumpre-nos asseverar que a referida exigência em tela também não afronta o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, pois conforme aqui já abordado, trata-se de exigência necessária e indispensável à garantia do cumprimento da boa execução dos serviços que constituem o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, não havendo que se falar em exigência indevida.

À vista do acima transcrito, entende-se restar claramente evidenciado que não se pode comparar o Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo com quaisquer que sejam os eventos privados, em nenhuma grandeza pertinente ao tema de que aqui se trata. Das sensíveis diferenças destacam-se o tamanho do público e sua localização, em vias públicas, pulverizada – Carnaval livre, descentralizado e democrático –, implicando em uma complexidade extensivamente maior (o que exige proficiência na execução dos serviços) e imprescindível capacidade absoluta de execução.

É, portanto, da necessidade premente de se evitar que haja falhas na prestação do serviço por falta de *know-how* – temerária à segurança de todos os envolvidos neste grandioso evento –, que esta SMSUB – *Secretaria Municipal das Subprefeituras* entende ser imprescindível o condicionamento quanto a capacidade técnica dos licitantes.

Superado tal apontamento, a fim de melhor instruir o que se afirma aqui, e demonstrar a importância da exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade em MEGA EVENTO, trazemos a esta manifestação considerações que devem ser consideradas quando da análise da execução dos Serviços de Produção e Realização de Eventos, em especial o Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo, incluindo também pré e pós-carnaval, sob demanda, abrangendo a organização, produção, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Pra a estruturação do Carnaval de Rua de 2024 da Cidade de São Paulo conta-se com um quantitativo estimado de: 20.000 (vinte mil) tapumes, 32.200 (trinta e dois mil) banheiros, incluindo os de PcDs – Pessoas com Deficiência, 112.000 (cento e doze mil) grades, 325 (trezentas e vinte e cinco) tendas, dentre outros quantitativos que evidenciam a grandiosidade do Carnaval de Rua de São Paulo.

Além disso, 575 (quinhentos e setenta e cinco) blocos estarão espalhados pelas 32 (trinta e duas) Subprefeituras de São Paulo. Serão oito dias de festa, totalizando 631 (seiscentos e trinta e um) desfiles. Somente no sábado de pré-carnaval, estima-se que 121 (cento e vinte e um) desfiles ocorrerão simultaneamente na circunscrição de 21 (vinte e uma) Subprefeituras.

Em face dos valores retrorreferidos, resta cristalino quão complexa é a execução dos serviços de produção e realização do Carnaval da Cidade de São Paulo, a qual reque uma operação logística e um planejamento de alta precisão em um curto período de tempo.

Diante de todo o exposto, entende-se como devidamente justificada e esclarecida a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada, não havendo que se falar em afronta ao caráter competitivo do certame.

Análise e conclusão:

A Origem reitera que a realização de um evento público difere por natureza de um evento privado por ser gratuito e sem restrições de acesso. No entanto, os argumentos apresentados são insuficientes para justificar vedação imposta, uma vez que não foram apresentados critérios objetivos e quantitativos que diferencie um megaevento privado de um megaevento público, seja ele pago ou gratuito.

Nesse sentido, destacamos que não houve justificativa para a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica no item 12.5.1.6, no qual constou:

“12.5.1.6 Não serão aceitos para efeito de qualificação técnica atestados alusivos a serviços de Apoio Operacional, Staff, Zeladoria, Limpeza, Segurança, Recepção e Portaria **ou eventos realizados em área privada.**” (grifo nosso)

Sendo assim, a exigência do edital que caracteriza afronta ao §5º do Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo **ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso)

Pelo exposto, considera-se **procedente** o item representado.

3. CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos apresentados pela Representante e da manifestação prévia apresentada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras, consideramos a Representação:

- **Improcedente** quanto ao item **2.1** e **2.2**
- **Procedente** quanto ao item **2.3**

Destaca-se, por fim, que o despacho à peça 10 determinou:

Diante do exposto, sem prejuízo da análise mais aprofundada a ser efetuada com a completa instrução do feito, não existe impedimento para o prosseguimento do procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 055/SMSUB/2023, condicionando que a Pasta junte aos autos as justificativas para a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada, até a homologação do certame.

Sem prejuízo, insta ressaltar que a atuação desta E. Corte de Contas no exercício do controle preventivo pode ocorrer até a assinatura do contrato.

No entanto, o contrato foi assinado em 05.01.24 e a resposta da SMSUB foi apresentada somente em 15.01.24, restando prejudicada o exercício do controle preventivo por parte desta E. Corte de Contas.

Em 26.03.2024

FELIPE LIMA SANTOS
Auditor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo - C-VI